

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 485/2025

Substitutivo 01

A autoria da presente Proposição Substitutiva é do Vereador Rafael Domingos Militão.

"Autoriza o Poder Executivo a celebrar contratos de cessão onerosa de direito à nomeação de eventos e equipamentos públicos municipais na cidade de Sorocaba (Naming Rights)"

<u>Este Projeto de Lei Substitutivo não encontra</u> <u>respaldo em nosso Direito Positivo</u>, neste diapasão passa-se a expor.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contratos de cessão onerosa de direito com a iniciativa privada à nomeação de eventos e equipamentos públicos municipais que desempenhem atividades dirigidas à saúde, cultura, esportes, educação, assistência social, lazer e recreação, meio ambiente, mobilidade urbana e promoção de investimentos, competitividade e desenvolvimento, atendidos os requisitos previstos nesta Lei. (g. n.)

Frisa que o presente Projeto de Lei Substitutivo, não sana a inconstitucionalidade apontada quando da análise do PL original, sendo que, este PL visa normatizar sobre providências eminentemente administrativas, a serem desenvolvidas no âmbito da Administração Direta do Município, sendo que:

As decisões administrativas são de competência privativa, ou seja, exclusiva do Chefe do Poder Executivo, apenas a este cabe o juízo de oportunidade e conveniência concernente às questões administrativas, conforme estabelece





ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

o art. 84, II da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 47, II da Constituição do Estado de São Paulo e art. 61, II da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, tais comandos constitucionais e legal normatizam todos no mesmo sentido, que cabe ao Chefe do Poder Executivo privativamente (exclusivamente) a direção da Administração Pública, sendo que direção é o ato de dirigir exercendo autoridade, governo, comando, juízo de conveniência e oportunidade, <u>estando, portanto, este PL eivado de vício de iniciativa</u>.

Destaca-se como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito **adjuvandi causa**, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é **prover situações concretas** por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)

Sublinha-se, também, que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento estabelecendo o Tema 917, firmando diretriz para julgamentos futuros a partir da Decisão no ARE 878911, fixando a tese que: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que embora crie despesa para a Administração, <u>não trata</u> da sua estrutura ou <u>da atribuição de seus órgãos</u>, nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1°, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Ressalta-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento, conforme Acordão infra transcrito, no sentido de que padece





ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre matéria afeta à reserva de administração, como aquela atinente à gestão de contratos celebrados pela Administração Pública:

<u>ARE 1337997 AgR</u>

Órgão julgador: Segunda Turma

Relator(a): Min. GILMAR MENDES

Julgamento: 23/11/2021

Publicação: 01/12/2021

Ementa

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Constitucional. 3. Representação de inconstitucionalidade. Art. 2º da Lei 6.048/2016, do Município do Rio de Janeiro. Iniciativa parlamentar. Interferência na gestão de contratos de gestão celebrados pelo Poder Público e as Organizações Sociais. Representação de inconstitucionalidade julgada procedente pelo Órgão Especial do TJRJ. 4. O Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre matéria afeta à reserva de administração, como aquela gestão de atinente contratos pela Administração Pública. Precedentes. 5. Negado provimento ao agravo regimental. (g. n.)

Sublinha-se, por fim, que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do Acórdão, infra transcrito, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade firmou entendimento pela inconstitucionalidade de Lei Municipal que autorizava o Poder Executivo a celebrar convênio, <u>fundamentando que não cabe ao</u>





ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Poder Executivo solicitar ou obter autorização do Legislativo para praticar atos que se inserem em sua esfera de atribuição típica, as mesmas rações de decidir incidem sobre este PL: "Autorizar o Poder Executivo a celebrar contratos (...)":

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3002856-12.2025.8.26.0000

Autor: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Réu: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA

Ação Direta de Inconstitucionalidade Lei nº 6.519/04, do Município de Araçatuba, que **autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio** com o Sindicato dos Servidores Municipais de Araçatuba SISEMA, com transferência de recursos públicos, para a contratação e manutenção de plano de saúde em benefício dos servidores. Inconstitucionalidade formal - Ofensa à Separação de Poderes. Celebração de convênios que constitui competência do Chefe do Executivo e não depende, in casu, de autorização legislativa prévia. Não cabe ao Poder Executivo solicitar ou obter autorização do Legislativo para praticar atos que se inserem em sua esfera de atribuição típica. Inconstitucionalidade material - Ofensa ao Princípio da Obrigatoriedade de Licitação (art. 117, Constituição Estadual) e aos Princípios da Razoabilidade, Moralidade e Eficiência (art. 111, Constituição Estadual) Convênio que delega ao Sindicato, injustificadamente, a competência para contratar plano de saúde em benefício da totalidade dos servidores, sob sua livre





ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

escolha e conveniência Natureza contratual do objeto pretendido Precedente deste C. Órgão Especial - Instrumento de convênio que é, ademais, inadequado à luz da atual disciplina geral federal sobre a matéria Ação julgada procedente, com modulação de efeitos pelo prazo de 1 ano, contado da data do julgamento. (g. n.)

São Paulo, 16 de outubro de 2024.

Por todo conclui-se exposto, pela inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei Substituto, pois, as providências administrativas, quando estas dependem de lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe o gerenciamento da Administração, em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, da harmonia e separação dos poderes, estabelecido no Art. 2º da Constituição Federal e Art. 5º da Constituição Estadual. Salienta-se, ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu Art. 84, II, estabelece ser de competência privativa do Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal, destaca-se que face ao princípio da simetria, tal comando Constitucional é aplicável aos Municípios. Destacase que o posicionamento conclusivo deste PL, está em conformidade com o Tema 917 estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal; bem como o STF firmou entendimento da inconstitucionalidade de iniciativa parlamentar que disponha sobre matéria afeta a reserva de administração, como aquela atinente à gestão de contratos celebrados pela Administração Pública (ARE 1337997 AgR); e finalizando, destaca-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, firmou entendimento em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, conforme Acórdão exarado em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3002856-12.2025.8.26.0000, fundamentando que não cabe ao Poder Executivo solicitar ou obter autorização do Legislativo para praticar atos que se inserem em sua esfera de atribuição típica, as mesmas rações de decidir incidem sobre este PL.





ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Salienta-se que o entendimento que prevalece no

<u>Supremo Tribunal Federal, concernente a Leis Autorizativas</u> (tal qual se verifica neste PL), tem como decisão fundamental o julgamento pelo STF da Representação nº 686-GB, que acolheu o voto do Relator Ministro Evandro Lins e Silva, onde assim disse:

O fato de lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica de inconstitucionalidade, que a desqualifica pela raiz.

É o parecer.

Sorocaba, 15 de outubro de 2.025.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade utilizando o identificador 3100300030003800320034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por MARCOS MACIEL PEREIRA em 20/10/2025 14:01 Checksum: 8F232D457A8C75FCC8D27581AB46337085435873F8F93B775B31F0A71BE947CA

